

PODER JUDICIÁRIO
3.ª Câmara Cível
Apelação Cível n.º45416/05
Relator: Des. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO



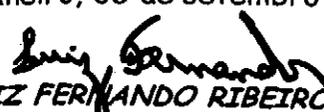
ACÓRDÃO

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NOTÍCIA PUBLICADA EM JORNAL QUE ASSOCIA A SOCIEDADE AUTORA À PRÁTICA DE CRIMES. IMPUTAÇÃO DO COMÉRCIO DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS EMPREGADAS NO REFINO E DILUIÇÃO DE COCAÍNA. REPORTAGEM QUE ASSOCIA DE MANEIRA DIRETA O NOME DA AUTORA À PRÁTICA DELITUOSA. ALEGAÇÃO DE ABALO DE CRÉDITO. ROMPIMENTO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, 4 DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO. PLEITO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO, COM PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA, VEICULADA POR MEIO DE AGRAVO RETIDO, DEVIDAMENTE REITERADO. DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERIU O DEPOIMENTO PESSOAL DOS REPRESENTANTES DA AUTORA E A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À POLÍCIA FEDERAL. DEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR ANTES DEFERIDA. CAUSA DE PEDIR REMOTA DOCUMENTADA PELA CÓPIA DO EXEMPLAR DO JORNAL. INOCUIDADE E DESNECESSIDADE DA PROVA REQUERIDA, ASSIM COMO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR. A PROVA SE DIRIGE AO JUIZ DA CAUSA, QUE AVALIA A NECESSIDADE DE SUA PRODUÇÃO, COM BASE NO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO E TAMBÉM DA COMPLETUDE DA INSTRUÇÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MATÉRIA JORNALÍSTICA AMPARADA EM DECLARAÇÕES DO AGENTE POLICIAL ENCARGADO DA INVESTIGAÇÃO QUE LEVOU À DILIGÊNCIA NOTICIADA. LIBERDADE DE INFORMAR QUE NÃO É LIMITADA PELO SUPOSTO DEVER DE APURAR A VERACIDADE E EXATIDÃO DAS INFORMAÇÕES. NOTÍCIA QUE OSTENTA ANIMUS NARRANDI DE FATOS INFORMADOS POR AGENTE PÚBLICO, CONFIRMADOS EM JUÍZO. PROXIMIDADE DAS SEDES DAS SOCIEDADES E COMPARTILHAMENTO DE INSTALAÇÕES. SUPOSIÇÃO RAZOÁVEL DA AUTORIDADE POLICIAL, NO CUMPRIMENTO DO PRECEITUADO PELO ART. 6º, III, CPP. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL PREVISTA NO ART. 27 DA LEI DE IMPRENSA. MATÉRIA QUE SE CONTEM NOS LIMITES CONSTITUCIONAIS DO DIREITO-DEVER DE INFORMAR. PRECEDENTES DO STF, DO TJ/RJ E DO STJ. PROVIMENTO DO APELO, JULGANDO-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n.º45416/05, em que figuram como Apelante EDITORA JB S.A. e como Apelado SALDEC PRODUTOS QUÍMICOS E PECUÁRIOS LTDA.,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 3.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer do Recurso e negar provimento ao Agravo Retido, rejeitando a preliminar de cerceamento de defesa nele veiculada, e, por maioria, dando provimento ao apelo, na conformidade do voto em separado, vencida, unicamente no mérito, a Des.ª ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, Revisora, que lhe negava provimento, nos termos de seu voto.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2006.


Desembargador LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO
Presidente e Relator

REGISTRADO

19 DEZ 2007

PODER JUDICIÁRIO

3.ª Câmara Cível

Apelação Cível n.º 45416/05

Relator: Des. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO



Apelante: EDITORA JB S.A.

Apelado: SALDEC PRODUTOS QUÍMICOS E PECUÁRIOS LTDA.

VOTO

Ação indenizatória proposta por SALDEC PRODUTOS QUÍMICOS E PECUÁRIOS LTDA. contra a EDITORA JB S.A., alegando que foi objeto de matéria jornalística que a apontou, incorretamente, como integrante de um esquema delituoso de venda de produtos químicos a traficantes de entorpecentes, o que causou prejuízos à sua imagem, que se subsumem à noção de dano moral. Afirma que apenas compartilhava escritórios com a empresa "Saldequímica", objeto da operação policial destinada a coibir o apontado esquema ilícito, e que, embora as autoridades a tenham distinguido da investigada, essa distinção não foi observada pela Ré, que veiculou um "organograma" da sociedade criminosa, envolvendo incorretamente a firma autora. Pede reparação por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo e a condenação da Ré ao pagamento das custas do processo e de honorários sucumbenciais, sendo esta ainda compelida a publicar no "Jornal do Brasil" a íntegra da sentença a ser proferida, tudo por sua conta e com o mesmo destaque da matéria em debate.

Agravo de Instrumento da Ré às fls. 144/151, voltado contra a decisão de fls. 138, que indeferiu a realização da audiência preliminar, convertido em agravo retido pela decisão desta Câmara que vem às fls. 164/164v.

Sentença às fls. 183/188, julgando procedente em grande parte a pretensão inicial, condenando a parte Ré ao pagamento de danos morais em R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), com juros de mora, nos termos da lei, e correção monetária, nos índices legais, da citação até o efetivo pagamento, dando-se a liquidação nos termos do art. 604 do CPC, além das custas processuais e honorários de advogado, que fixou em 10% do valor da condenação.

Apelação da Ré às fls. 194/212, aduzindo preliminarmente seja apreciado o agravo retido; que não há qualquer irregularidade na publicação, o jornal em momento algum afirmou que a Apelada tenha tido qualquer envolvimento com o fornecimento de produtos químicos, **destacando, apenas, aquilo que fora informado em coletiva dada pela Autoridade Policial**; nada há de difamatório, injurioso ou calunioso na matéria veiculada, ora sob o ataque da Apelada, e nem se há de cogitar de infidelidade aos fatos, eis que fora toda pautada de acordo com os procedimentos adotados pela empresa jornalística; que não havendo, sob nenhum ângulo, qualquer ilicitude na atuação da Apelante no episódio, não há fundamento jurídico que autorize a imposição do dever de indenizar, pelo que a rejeição do pedido em tal sentido na inicial é imperativa; que não há situação concreta de degradação moral pessoal da Apelada, a matéria jornalística tem como principal enfoque a ocorrência de situação real relatada pela

RB

PODER JUDICIÁRIO

3.ª Câmara Cível

Apelação Cível n.º 45416/05

Relator: Des. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO



Polícia Federal, o que restou comprovado através da prova testemunhal; deveria a Apelada provar suas alegações, senão pela falta de lei que as dispense, pela regra geral do art. 333, I, do CPC, que claramente determina ao autor demonstrar o fato constitutivo do direito perseguido; não pode haver condenação da Apelante no pagamento de honorários de sucumbência, justificando-se, dessa forma a compensação das custas e honorários advocatícios. Pugna pelo provimento do apelo, para reformar *in totum* a r. sentença, invertendo-se os ônus da sucumbência, condenando o Apelado, nas custas e honorários advocatícios, e se assim não entender, que seja observado o princípio da razoabilidade e mitigado o valor arbitrado na condenação por danos morais, bem como seja aplicada a reciprocidade nas verbas sucumbenciais.

Contra-razões do Autor às fls.217/236, prestigiando o julgado.

É o Relatório, passando-se ao voto.

Recurso tempestivo, pelo que, presentes seus demais requisitos de admissibilidade, dele se conhece.

Primeiramente, deve ser conhecida – e rejeitada – a preliminar veiculada no recurso de agravo retido, que foi reiterado na forma do art. 523, §1º, CPC.

A Apelante alega ter sofrido cerceamento de defesa, decorrente de que, mesmo tendo sido deferida a realização da audiência preliminar prevista no art. 331, CPC, pelo despacho de fls. 131, o Juízo deixou de designar o ato, na decisão de fls. 138, indeferindo ainda o depoimento pessoal dos representantes da Autora e também a expedição de ofício à Polícia Federal.

A causa de pedir remota da ação é a violação da honra objetiva da Autora, que se deu pela publicação de notícia em que a Ré afirmava o seu envolvimento com a prática de crimes ligados ao tráfico de entorpecentes. Às fls. 43, vem cópia da reportagem, publicada em 08/10/2003, em que consubstanciada a conduta da Ré, apontada como danosa.

Assim, a prova do fato apontado como lesivo já estava presente nos documentos referidos, restando a comprovar o fato secundário alegado pela Ré, qual seja, que a reportagem se baseava em informações oficiais, que não necessariamente se daria por comunicação oficial com a Polícia Federal.

A respeito do fato alegadamente lesivo, objetivamente demonstrado, de nada poderia servir o depoimento pessoal dos representantes da Autora.

88

PODER JUDICIÁRIO

3.ª Câmara Cível

Apelação Cível n.º 45416/05

Relator: Des. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO



No momento da decisão, portanto, a prova requerida pela Ré se mostrava efetivamente *desnecessária* ao julgamento da demanda, conforme apreciação feita pelo Juízo, com base no princípio do livre convencimento (art. 131, CPC).

Outrossim, em vista do conjunto probatório amadurecido e da coleta dos depoimentos na AIJ designada, e também porque não é esta a única oportunidade de acordo entre os litigantes, não se fazia necessária a realização da audiência prevista no art. 331, CPC.

De outro turno, a decisão objeto do Agravo deferiu a prova testemunhal, que se realizou pelos depoimentos da repórter signatária da matéria jornalística (fls. 178/179) e do delegado da Polícia Federal encarregado da operação policial (fls. 180/181), trazendo a confirmação de que a notícia se baseara em informações dos agentes públicos.

Portanto, o que se anunciava como prova desnecessária, no momento da decisão, assim se exibiu com clareza quando da realização da AIJ em que colhidos os depoimentos das testemunhas.

A prova se dirige ao juiz da causa, que avalia a sua suficiência na sustentação dos fatos alegados. Deve ser indeferida a prova desnecessária, que não traz novos elementos para a cognição da demanda, não serve à defesa do Réu e acarreta somente à protelação do feito.

Assim se posiciona a jurisprudência do Colendo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento do agravante.
2. Acórdão a quo segundo o qual: a) "inexistente previsão na Lei nº 6830/80 de intimação da embargante para manifestar-se sobre a impugnação e para indicar provas, não se caracteriza a nulidade apontada, afastada a incidência das normas do CPC diante da existência de legislação específica"; b) "cabalmente comprovadas as irregularidades das notas fiscais que embasam a pretensão ao creditamento do ICMS incidente naquelas operações, impõe-se o desacolhimento do pedido. E tendo sido absolvido o embargante no processo criminal por sonegação fiscal, em razão da ausência de dolo, não afasta a irregularidade das transações realizadas"; c) "ausente prova robusta no sentido de que a multa está em desacordo com a decisão do TARF, não há que se falar em sua redução nos presentes autos".

LF

PODER JUDICIÁRIO

3.ª Câmara Cível

Apelação Cível n.º 45416/05

Relator: Des. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO



3. **Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos.** Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo.

4. **Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento.** É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.

5. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99) 6. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDcl nos EDcl no REsp nº 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pleiteada.

7. "Não faz coisa julgada no juízo cível a sentença penal que, nos termos do art. 386, VI, do CPP, dá pela absolvição do réu em face da insuficiência probatória quanto ao elemento subjetivo do ilícito (culpabilidade)." (REsp nº 6914/DF).

8. Descabe o exame de apelo especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

9. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 738.889/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 160)

(grifos do Relator do presente)

Por tais motivos, nego provimento ao agravo retido, rejeitando a preliminar de cerceamento de defesa nele veiculada pela Ré.

LF

PODER JUDICIÁRIO

3.ª Câmara Cível

Apelação Cível n.º 45416/05

Relator: Des. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO



No mérito, a respeitável sentença, com a devida vênia dos seus fundamentos, não deu à lide a melhor solução, por entender que a empresa jornalística estaria obrigada a verificar a veracidade das informações provenientes de fonte oficial, o que, em não tendo ocorrido, acarretaria a sua responsabilidade civil.

A matéria jornalística de conteúdo reputadamente danoso à Autora vem às fls. 43, dela constando que "(...) a comercialização, segundo os policiais, era feita pelas empresas Saldec Produtos Químicos e Pecuários Ltda. e Saldequímica Comercial Ltda., no Engenho Novo.". Ali apontou-se que IBRAHIM AZIZ SIMÃO, sócio da 2ª empresa, seria sócio também da 1ª (Autora) e responsável pela atuação das duas sociedades no manuseio e comércio ilícito de substâncias utilizadas para o fabrico de entorpecentes.

A diligência policial foi precedida da divulgação de informações para os órgãos de imprensa, segundo as quais o apontado sócio da 2ª empresa se apresentava como administrador de ambas as sociedades, envolvendo-as, por sua atuação, no ilícito objeto de investigação.

Na matéria, a associação do nome da Autora à da sociedade SALDEQUÍMICA é direta, importando na comunicação de que aquela estava também envolvida na atividade criminosa. Evidencia-se pelo depoimento da repórter, às fls. 178/179, que não houve conferência das informações sobre quem seriam os integrantes da sociedade Autora, e que a reportagem se baseou exclusivamente nas informações obtidas da Polícia Federal. O Delegado de Polícia Federal ANTONIO CARLOS CARDOSO RAYOL afirmou em seu depoimento às fls. 180/181, que a Apelada vinha sendo investigada, pois "a situação de fato era que IBRAHIM se apresentava como gestor das empresas (...)", conquanto ressalvasse que "nunca afirmou que IBRAHIM era sócio das empresas".

A própria Autora/Apelada narra que era vizinha da empresa SALDEQUÍMICA e que compartilhava com esta algumas instalações e custos, circunstâncias que, conquanto não autorizem concluir-se pelo efetivo envolvimento da Apelada nos crimes, emprestam razoabilidade à suposição da autoridade policial (comunicada à imprensa), que agia no desempenho do mister que lhe impõe o art. 6º, III, CPP.

A liberdade de informar – e seu correlato, o direito à informação – não pode vir condicionada pela obrigação de proceder à verificação integral de fatos noticiados com base em informações de agentes públicos encarregados de investigá-los, tanto porque há presumível veracidade destas como porque isso é incompatível com a dinâmica da comunicação social. A investigação criminal cabe aos agentes públicos, e não ao jornalista, e mesmo desta se exige apenas que

LS

PODER JUDICIÁRIO

3.ª Câmara Cível

Apelação Cível n.º 45416/05

Relator: Des. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO



leve à prova da materialidade e a *indícios* quanto à autoria do delito investigado (art. 41, CPP).

Não se nega a complexidade da matéria objeto do presente Recurso, onde se questionam os limites da liberdade de informação jornalística em relação aos direitos da personalidade, mas vale lembrar os comentários de LUIS GUSTAVO GRANDINETTI CASTANHO DE CARVALHO em relação ao assunto:

"Responsabilidade Civil por Dano Moral a Direito Individual no Direito de Informação

Introdução

Conforme acentuado anteriormente, o direito de informação encerra uma relação jurídica complexa, na medida em que consiste em um vínculo entre sujeitos individualizados, como, também, entre um sujeito individualizado de um lado e sujeitos indeterminados de outro. Numa das pontas desse vínculo está sempre o informador. Do outro lado podem estar um sujeito determinado e outro indeterminado: a coletividade.

(...)

Evidentemente que a informação tem muito mais potencialidade de causar dano aos direitos de personalidade, embora não se deva afastar a possibilidade de dano patrimonial. Já figuramos alguns exemplos em que o dano moral, mesmo o coletivo, pode estar acompanhado de dano patrimonial: o da informação oficial que divulga um falso valor para empresa submetida a processo de privatização; o do consumidor que adquire produto cuja qualidade não condiz com a anunciada.

(...)

Enfim, essa possibilidade de convivência das violações em bens jurídicos diversos é constante. Contudo, é inegável que os conflitos existem em maior intensidade na órbita dos direitos da personalidade e este será o objeto do presente capítulo.

(...)

Todas as espécies de informação, portanto, se submetem aos limites impostos pelos direitos da personalidade e, nesse embate, surgem os mais numerosos casos de conflito.

(...)

Não se trata de direito coletivo e não se pode lançar mão da fundamentação feita ao longo do trabalho, especialmente no capítulo anterior, de que os direitos coletivos merecem proteção mais intensa, aplicando-se-lhes a responsabilidade objetiva ou, pelo menos, a responsabilidade presumida. Sua natureza é de direito individual e, portanto, a disciplina jurídica a ser aplicada é a que está na lei ou na analogia com outras leis que cuidem de situações análogas. Não se trata de um novo problema que demanda novas soluções. É um problema jurídico perfeitamente conhecido, tem tratamento próprio na lei respectiva ou no sistema do Código Civil, além de ser bastante assíduo nos tribunais, pelo menos quanto à informação jornalística. Em razão das leis disponíveis, normalmente, os tribunais brasileiros adotam o critério subjetivo para a responsabilidade civil do informador quando há choque com

bf



PODER JUDICIÁRIO

3.ª Câmara Cível

Apelação Cível n.º 45416/05

Relator: Des. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO

os direitos da personalidade. Registre-se, entretanto, a moderna tendência de dispensar o ofendido de provar a culpa, bastando a prova da violação do direito da personalidade.

Com efeito, é esta última que vem causando maior disputa judicial, seja pela maior antiguidade de seu veículo, seja pela maior importância social que desempenhou e desempenha. Convém, assim, tomar o seu estudo como paradigma, até porque a doutrina e a jurisprudência têm muito a dizer.

A Informação Jornalística como Paradigma nos conflitos com os Direitos da Personalidade.

Antonino Scalise, depois de examinar a jurisprudência italiana concluiu que a informação jornalística é legítima se preencher três requisitos: o interesse social da notícia, a verdade do fato narrado e a continência da narração. Prossequindo, explicou que a informação atende ao interesse social se assegura aquela informação social que é indispensável ao exercício efetivo da soberania popular. A informação é verdadeira se representa fielmente fato perceptível diretamente pelo cronista ou quando ele o recebe por interposta pessoa e as condições demonstram credibilidade da informação recebida. Finalmente, é continente a narrativa quando a exposição do fato e sua valorização não integram os extremos de uma agressão moral, mas é expressão de uma harmônica fusão do dado objetivo de percepção e do pensamento de quem recebe, além de um justo temperamento do momento histórico e do momento crítico da notícia.

(...)

Assim, só haverá responsabilidade se o informador desbordar daquela pauta estabelecida. Isso acontecerá, por exemplo, se a notícia não for de interesse público, o que ocorre quando devassa a intimidade, é indiscreta ou revela fatos privados ou segredos familiares. Isso não impede a revelação de tais intimidades, na medida da relevância social do assunto. Distingue, por isso, o autor, o interesse público do interesse para o público: atendendo ao primeiro, a notícia é legítima; atendendo ao segundo e violando direitos, a notícia é ilegítima. Quanto à verdade, diz o autor que são verdadeiros os comportamentos realmente acontecidos e não verdadeiros os inventados. O critério para avaliar a veracidade da notícia é baseado no seu significado de objetividade e de coerência entre os fatos e o contexto cultural onde se produziram. No que tange ao linguajar empregado, a notícia é legítima se não se usa a leal clareza, ou seja, se se procede com insinuações, subentendidos, sugestionamentos, tom despropositadamente escandalizado ou artificioso e sistemática dramatização de notícias que devam ser neutras.

(...)

Há grande defasagem da Lei diante da Constituição de 1988. Enquanto que a Lei só admite o dano moral para as hipóteses que elenca, a Constituição amplia sobremaneira o leque do dano moral. Por outro lado, o ressarcimento é tarifado pela Lei, mas não se submete a qualquer limite segundo a Constituição, Daí se infere que, enquanto não se editar nova legislação, os tribunais terão importante tarefa de interpretá-la à luz da Constituição, como já estão fazendo."

LF



PODER JUDICIÁRIO

3.ª Câmara Cível

Apelação Cível n.º 45416/05

Relator: Des. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO

(Direito de Informação e Liberdade de Expressão, Editora Renovar, 1999, págs. 227, 228, 229, 230, 231 e 235 trechos).

Quanto ao que é reportado como fato, o que se exige do jornalista é apenas o *animus narrandi*, ou seja, o propósito de reprodução da informação recebida, mormente quando esta venha de fonte pública. Há abuso do direito de informar – e responsabilidade civil – apenas quando a notícia é evidentemente discrepante da realidade, fantasiosa, ou quando não tenha qualquer fundamento. Não é o caso.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já afirmou que a veiculação de acusação formulada por outrem não implica na responsabilização do órgão de imprensa:

"Direito à informação (CF, art. 220). Dano moral. A simples reprodução, pela imprensa, de acusação de mau uso de verbas públicas, prática de nepotismo e tráfico de influência, objeto de representação devidamente formulada perante o TST por federação de sindicatos, não constitui abuso de direito. Dano moral indevido." (RE 208.685, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 22/08/03)

Aplica-se ao caso, portanto, a excludente de responsabilidade trazida pelo art. 27, VI, da Lei de Imprensa:

Art. 27. Não constituem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação:

(...)

VI - a divulgação, a discussão e a crítica de atos e decisões do Poder Executivo e seus agentes, desde que não se trate de matéria de natureza reservada ou sigilosa;

Não é outro o entendimento acolhido pela jurisprudência deste Tribunal e também do Colendo STJ:

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. IMPRENSA. Notícia baseada em fatos divulgados por Comissão Parlamentar de Inquérito instalada para apurar denúncias de irregularidades no Poder Judiciário. Inexistência de abuso ou excesso do poder-dever de informação através da reportagem que limitou-se a reproduzir depoimentos prestados perante a Comissão, transmitidos ao vivo pela TV Senado, não resguardados por sigillo. Se eventualmente as informações não correspondem à realidade, não há direito à indenização em face do jornal que publicou a matéria baseado em fonte oficial. Desprovimento do recurso. (Apelação Cível 2006.001.21688 - 18ª Câmara Cível - Relator Jds. Des. LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 16/05/2006, unânime)

LF



RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - LEI DE IMPRENSA - ACÓRDÃO - OMISSÃO - AFRONTA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - ART. 49 DA LEI Nº 5.250/67 - DIREITO DE INFORMAÇÃO - ANIMUS NARRANDI - EXCESSO NÃO CONFIGURADO - REEXAME DE PROVA - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Manifestando-se a Corte a quo, conquanto sucintamente, sobre a matéria constante do dispositivo (art. 49 da Lei nº 5.250/67) cuja violação pretende-se ver sanada mediante a interposição deste recurso, não restam configurados quaisquer vícios no v. acórdão, consistente em omissão, contradição ou obscuridade, pelo que se afasta a afronta aduzida ao art. 535 do CPC.

2. A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

3. **No que pertine à honra, a responsabilidade pelo dano cometido através da imprensa tem lugar tão-somente ante a ocorrência deliberada de injúria, difamação e calúnia, perfazendo-se imperioso demonstrar que o ofensor agiu com o intuito específico de agredir moralmente a vítima. Se a matéria jornalística se ateve a tecer críticas prudentes (animus criticandi) ou a narrar fatos de interesse coletivo (animus narrandi), está sob o pálio das "excludentes de ilicitude" (art. 27 da Lei nº 5.250/67), não se falando em responsabilização civil por ofensa à honra, mas em exercício regular do direito de informação.**

4. O Tribunal a quo, apreciando as circunstâncias fático-probatórias, é dizer, todo o teor das reportagens, e amparando-se em uma visão geral, entendeu pela ausência de dano moral, ante a configuração de causa justificadora (animus narrandi), assentando, de modo incontroverso, que os recorridos não abusaram do direito de transmitir informações através da imprensa, atendo-se a narrar e a licitamente valorar fatos relativos a prostituição infanto-juvenil, os quais se encontravam sob apuração policial e judicial, obtendo ampla repercussão em virtude da autoridade e condição social dos investigados. Maiores digressões sobre o tema implicariam o reexame da matéria probatória, absolutamente vedado em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 07 da Corte.

Precedentes.

5. Quanto ao cabimento da via especial com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, ausente a similitude fática entre os julgados cotejados, impõe-se o não conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial, nos termos dos arts. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC.

BF

PODER JUDICIÁRIO

3.ª Câmara Cível

Apelação Cível n.º45416/05

Relator: Des. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO

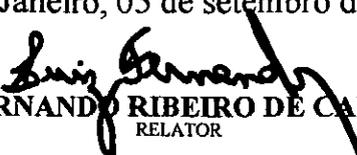


6 - Recurso Especial não conhecido.
(REsp 719.592/AL, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA
TURMA, julgado em 12.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 567)

(grifos do relator do presente)

Por tais fundamentos, **conheço** do presente recurso, **negando provimento ao Agravo Retido e rejeitando a preliminar de cerceamento de defesa ali veiculada, e dando provimento ao apelo** para julgar improcedente o pedido inicial e, por consequência, **condenar** a Autora/Apelada ao pagamento das despesas processuais e de honorários em favor do patrono da Ré/Apelante, que fixo em R\$2.000,00, em observância à regra do art. 20, §4º, CPC, valor este sujeito à correção monetária pelos índices adotados pela E. Corregedoria-Geral da Justiça, a partir da data do ajuizamento da demanda (Súmula 14 do STJ).

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2006.


LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO



TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.001.45416
APELANTE: EDITORA JB S/A
APELADO: SALDEC PRODUTOS QUÍMICOS E PECUÁRIOS LTDA.

VOTO VENCIDO

Ousei divergir da douta maioria, nos termos da fundamentação que se segue.

Insurge-se o Apelante contra a sentença que o condenou ao pagamento de R\$ 175.000,00, a título de dano moral, em favor da Apelada, em decorrência de reportagem publicada no Jornal do Brasil, sobre operação da Polícia Federal que teria desmontado esquema de fornecimento de produtos químicos utilizados a serviço do tráfico de drogas e que envolvera a Apelada.

Como se pode verificar da matéria jornalística acostada por cópia às fls. 43, cujo título é "Indústrias a serviço do tráfico", a Apelante relatou operação realizada pela Polícia Federal, que culminou com a prisão de diversas pessoas envolvidas no esquema de transportar cocaína para o Rio de Janeiro, dentre elas, Ibrahim Aziz Simão, que ali foi indicado como sendo sócio da Apelada e da empresa Saldequímica.

Ocorre que a Apelada demonstrou que Ibrahim Aziz Simão não é seu sócio, tendo sido, assim, seu nome indevidamente ligado às atividades ilícitas descritas na citada reportagem, o que não teria ocorrido se a Apelante tivesse tido a cautela de ouvir a versão das pessoas envolvidas.

Como bem assinalado na sentença, a partir do momento em que o órgão de comunicação divulgou as informações que lhe foram prestadas pela autoridade policial, sem colher a versão das pessoas envolvidas, assumiu o risco de que as mesmas não viessem a ser confirmadas, devendo, assim, responder pelos eventuais danos decorrentes dessa divulgação.

Em outras palavras, tinha a Apelada a liberdade de divulgar a matéria jornalística em discussão, de inequívoco interesse público, mas ao fazê-lo, acabou por prestar informações que não correspondiam à realidade, impondo-se-lhe o dever de reparar os prejuízos causados à Apelada.

PODER JUDICIÁRIO



O dano moral ficou configurado, pois como se vê de fls. 43, a Apelada teve seu nome associado ao tráfico de drogas, em reportagem de página inteira, o que por certo abalou a sua imagem perante seus clientes, e afetou os negócios da empresa, como por ela demonstrado nos documentos de fls. 44/50.

O quantum da indenização foi fixado em montante compatível com a repercussão dos fatos em discussão, observados critérios de razoabilidade e de proporcionalidade.

Diante do exposto, ousando divergir da douta maioria, nego provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2006.


DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Revisora